

Análise Técnica nº 044/2022-COFISPREV/AMPREV.

Processo nº 2019.65.902220PA.

Objeto: contratação de empresa especializada no serviço de administração e fornecimento do vale alimentação em cartões eletrônicos com chip de segurança, com senha pessoal e intransferível, assim como as respectivas cargas de créditos mensais para os servidores da Amapá Previdência-AMPREV.

Interessados: Diretoria Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.

Relator: Conselheiro Helton Pontes da Costa.

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Pares

I. RELATÓRIO:

1. Trata-se de análise de conformidade legal de autos de processo administrativo nº **2020.65.902220PA**, que tem como **objeto** contratação de empresa especializada no serviço de administração e fornecimento do vale alimentação em cartões eletrônicos com chip de segurança, com senha pessoal e intransferível, assim como as respectivas cargas de créditos mensais para os servidores da Amapá Previdência-AMPREV.

2. Consta dos autos que o processo foi inaugurado a partir do **DESPACHO – GEAD/AMPREV, de 30/08/2019**, em que a Chefia dessa Gerência informa que **os contratos desta natureza não comportam possibilidade de aditivo por não serem enquadrados como serviços de natureza contínua**, conforme

entendimento da **Controladoria e Tribunais**. Ato contínuo, no mesmo instrumental, de próprio punho, em **02/09/2019**, o Diretor-Presidente da AMPREV exarou o seu autorizo, iniciando os trâmites legais.

3. Na **fase interna** do processo administrativo consta os seguintes instrumentais: Minuta de Termo de Referência (fls. 7-13), Dotação Orçamentária (fls. 16-17), Pedido de Cotação de Preços (fls. 21-44), Termo de Referência e Aprovação do Diretor-Presidente (fls. 49-58), Lista de Verificação (fls. 60-61), Portaria da Comissão de Licitação e Pregão nº 092/2019-AMPREV (fls. 65-66), Minuta do Edital e seus Anexos (fls. 67-105), **Parecer Jurídico nº 738/2019-PROJUR/AMPREV** (fls. 108-121).

4. Com o autorizo da Assessoria Jurídica da Entidade iniciou-se a **fase externa**, com a formalização do **Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2019-CPL/AMPREV, e seus anexos, do TIPO MENOR VALOR GLOBAL (Menor Percentual da Taxa de Administração), referente ao Processo Administrativo nº 2019.65.902220PA**, (fls. 126-163). Na sequência são juntados aos autos os seguintes documentos: aviso de pregão eletrônico no diário oficial e na internet (fls. 164-170), Proposta de Preços e Demais documentos da Empresa que logrou êxito no certame licitatório (fls. 175-312), Recurso Administrativo (fls. 314-319), Manifestação ao Pedido do Recurso (fls. 339-342), Ata da Sessão Pública do Pregão (fls. 344-349), Relatório dos Procedimentos Licitatórios (fls. 351-354), **Parecer Jurídico nº 815/219-PROJUR/AMPREV** (fls. 357-363), Resultado da Licitação, Termo de Adjudicação e Termo de Homologação (fls. 367-368), Nota de Empenho (fls. 369), **Parecer Jurídico nº 005/2020-PROJUR/AMPREV** (fls. 381-385), **Contrato Nº 01/2020 (fls. 391-398)**, Publicação do Extrato do Contrato nº 01/2020 (fls. 409-412), Despacho de Reajuste INPC (fls. 413-416), Dotação Orçamentária (fls. 418-419),

1º Termo de Apostilamento ao Contrato n. 01/2020 (fls.421-422) e Nota de Empenho n. 047/2020 (fls. 429).

5. Em **07/12/2020, já no último mês de vigência do Contrato Nº 01/2020, que terminaria em 31/12/2020**, através do **MEMO 0096/2020** (fls. 433-434), a Chefia da DRH/AMPREV solicita providência para renovação da vigência no prazo do citado contrato. Ato contínuo são encartados aos autos os seguintes instrumentais: Proposta da Empresa SODEXO (fls. 436-446), Relatório de Cotação de Preços (fls. 464), Memo 0267/2020-GEAD/AMPREV (fls. 479-480), Exposição Motivos GEAD (fls. 481-488), **Autorizo Aditamento Prazo (fls. 491), Parecer Jurídico 749/2020-PROJUR/AMPREV (FLS. 498-501), 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 001/2020 (fls. 511-516)**, Parecer Jurídico n. 89/2021-PROJUR/AMPREV (fls. 546-550), 2º Termo de Apostilamento ao Contrato n. 001/2020 (fls. 572-573), Ofício n. 0020/2020-DRH/AMPREV (fls. 577-578), Exposição de Motivos GEAD (fls. 606-607), Parecer Jurídico n. 278/2021-PROJUR/AMPREV (fls. 612-615), 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 001/2020 (fls. 637-638), Parecer Jurídico n. 376/2021-PROJUR/AMPREV (fls. 652-654), Ofício n. 1043/2021-PROJUR/AMPREV (fls.. 731-733) e Parecer Jurídico n. 783/2021-PROJUR/AMPREV (fls. 734-737).

6. O presente processo foi encaminhado para minha relatoria, para fins de competente análise a respeito da conformidade e regularidade dos atos administrativos de contratação do referido serviço. Assim, recebi o presente processo em arquivo digital, formato PDF (Portable Document Format), no estado em que se encontra, contendo 761 páginas. Importante destacar que a referência de página toma por base a numeração desse arquivo digital.

7. Eis o que importa relatar.

II – MANIFESTAÇÃO:

8. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe e na legislação estadual e federal que regem os atos e, sobretudo, à luz da Constituição Federal.

9. Análise restrita à legalidade do procedimento e instrumentalização quanto à forma processual e correta instrução, uma vez que não compete a este Colegiado adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados pela gestão da Amapá Previdência e tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica decorrentes das atividades típicas da Entidade.

10. É de verificar, de início, que os presentes autos tiveram início no período antes da Pandemia da Covid-19, sendo seus trâmites iniciais realizados em meio físico. Com a Decretação da Emergência de Importância Nacional relativo a Pandemia da Covid-19, imperioso foi o avanço na informatização dos procedimentos internos na Instituição, colaborando para a devidamente digitalização dos autos e, a partir de então, começaram a ter sua marcha processual de forma inteiramente eletrônica, nos sistema da AMPREV.

11. Insta esclarecer que o presente autos compreenderam a fase do **procedimento licitatório** e, também, etapas de **execução do contrato**. Nesse sentido, irei detalhar as impressões que tive nessas 2 etapas distintas.

12. Sobre a fase do **procedimento licitatório**, colaciono que a Procuradoria Jurídica da AMPREV, em seu **Parecer Jurídicos n. 738/2019**, opinou favoravelmente à aprovação da minuta do edital e seus anexos, bem como em seu **Parecer n. 815/2019**, manifestou pela homologação do processo licitatório,

visto que revestido de todas as formalidades legais, estando apto a gerar despesas para a Unidade Gestora, tendo em vista que não havia no campo jurídico nenhuma irregularidade no processo licitatório em tela.

13. Insta trazer ao conhecimento as propostas apresentadas na abertura da sessão:

Abertas as propostas, foram apresentados os seguintes preços:

Lote (1) - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DO VALE ALIMENTAÇÃO EM CARTÕES ELETRÔNICOS COM CHIP DE SEGURANÇA, COM SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL, ASSIM COMO, AS RESPECTIVAS CARGAS DE CRÉDITOS MENSAIS, QUE PERMITAM AOS COLABORADORES DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA AMPREV, A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.

| Data-Hora | Fornecedor | Proposta |
|-------------------------|------------------------------------------------|------------------|
| 02/12/2019 08:11:15:530 | SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. | R\$ 1.568.859,60 |
| 05/12/2019 08:38:48:461 | UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A. | R\$ 100,00 |
| 05/12/2019 08:39:00:647 | TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA. | R\$ 100,00 |
| 05/12/2019 08:39:33:357 | BRASIDAS EIRELI | R\$ 50.000,00 |
| 05/12/2019 08:39:08:709 | LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA ME | R\$ 100,00 |
| 05/12/2019 08:39:26:334 | MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. | R\$ 3.137,72 |
| 05/12/2019 08:39:16:281 | MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA | R\$ 101,50 |

14. Os atos da sessão do Pregão Eletrônico nº 017/2019-CPL/AMPREV foram objeto de Recurso Administrativo da Empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (CNPJ N. 00.604.122./0001-97) (fls. 314-319), sendo essa empresa e as demais desclassificadas por não ter cumprido em sua proposta comercial o previsto no item 13.2 do edital de licitação. Vejam, respectivamente, extrato da referida ATA e do Relatório Referente ao Pregão Eletrônico nº 017/2019-CPL/AMPREV:

No dia 05/12/2019, às 08:39:00 horas, o Pregoeiro da licitação - LUSIANE OLIVEIRA FLEXA - desclassificou a proposta do fornecedor - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA., no lote (1) - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DO VALE ALIMENTAÇÃO EM CARTÕES ELETRÔNICOS COM CHIP DE SEGURANÇA, COM SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL, ASSIM COMO, AS RESPECTIVAS CARGAS DE CRÉDITOS MENSAIS, QUE PERMITAM AOS COLABORADORES DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA AMPREV, A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. O motivo da desclassificação foi: Por não atendimento das exigências do Edital quanto ao ITEM 13.2, deixando de levar em consideração o montante do valor total do benefício concedido aos servidores, ou seja, o valor de R\$ 1.568.859,60.

13.2. O valor a ser cadastrado no sistema, no campo Valor total do lote, deverá ser aquele obtido como resultado da aplicação do percentual referente à Taxa de Administração (conforme item 14 do Anexo I do Edital Termo de Referência) sobre o montante de R\$ 1.568.859,60 (Um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

Aberta as propostas, esta pregoeira e equipe de apoio, após análises conforme o ITEM 14.1.1 do Edital, desclassificaram as propostas de preços das empresas: UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A.; TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA; BRASIDAS EIRELI; LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA ME; MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA e MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, por estarem em desacordo com o ITEM 13.2 do edital.

Desta feita, restando apenas a empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., a participar das demais fases do certame.

15. Nessa toada, extraio as informações do resultado do processo licitatório após a etapa de lance, que teve apenas uma proposta classificada, sendo a taxa de administração de valor zero %, nestes termos:

| Data-Hora | Fornecedor | Lance |
|-------------------------|------------------------------------------------|------------------|
| 02/12/2019 08:11:15:530 | SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. | R\$ 1.568.859,60 |

16. A pregoeira – Sr^a Luisiane Oliveira Flexa - e equipe encartaram nos autos Manifestação ao Pedido de Recurso (fls. 339-342) de modo a não acolher o recurso e manter a decisão que desclassificou a proposta da referida empresa, relativo ao Pregão Eletrônico Edital n. 017/2019-CPL/AMPREV, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a EMPRESA SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. Ato contínuo, a pregoeira discorreu que em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no processo administrativo, submeteu seu ato à apreciação da Autoridade Superior, a quem compete decidir, adjudicar e homologar o pleito. Sendo devidamente adjudicado e homologado pela autoridade competente conforme fls. 367-368.

17. Nesse sentido, impende ressaltar o seguinte apontamento sobre o **procedimento licitatório**:

17.1 No procedimento de digitalização dos autos houve supressão da pág. 171, a que tem a publicação do aviso do edital em jornal, no caso A GAZETA. Essa informação consegui obter pelo relatório contido no Parecer Jurídico n. 815/2019 (fls. 359) e no Relatório Referente ao Pregão Eletrônico Edital nº 017/2019-AMPREV (fls. 351).

18. A par disso, informo que por não dispor de outros parâmetros, nesta análise não adentrei na avaliação a respeito de os preços cotados na proposta adjudicada estar compatíveis com os praticados no mercado ou se contém eventual indício de impropriedades/irregularidades.

19. De outro giro, sobre a **fase de execução do contrato nº 01/2020**, colaciono o seguinte:

19.1 A execução do contrato no período inicial, relativo ao exercício financeiro de 2020, transcorreu dentro da previsão contida no de Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2019-CPL/AMPREV, no Termo de Referência e no Contrato n. 001/2020.

19.2 Consigno, no entanto, a meu ver, haver desconformidade legal nos atos administrativos que propiciaram a prorrogação do prazo da vigência para o exercício financeiro do ano subsequente, qual seja: ano de 2021. O que merece seus devidos registros para conhecimento e deliberações dos órgãos de controle da AMPREV. Para tanto, trago fragmentos das informações contida nos próprios autos, conforme adiante delineados.

19.3 No DESPACHO – GEAD/AMPREV, de 30/08/2019, que inaugura o presente processo administrativo está assentado o seguinte:

Macapá-AP, 30 de Agosto de 2019.

DESPACHO – GEAD/AMPREV

Ao: Gabinete da Presidência - GAB.

Senhor Presidente

Autorizado em
02.09.19
Rubens Beltrameque de Souza
Rubens Beltrameque de Souza
Diretor Presidente - AMPREV
Decreto nº 3243/2018

Em atenção ao memorando nº 30/2019 – DRH/AMPREV, solicitamos autorização para abertura de novo processo licitatório, visto que de acordo com o entendimento da controladoria e tribunais, os contratos desta natureza não comportam possibilidade de aditivo por não serem enquadrados como serviços de natureza contínua, visto que a interrupção dos mesmos não acarretaria prejuízo para esta Unidade Gestora.

19.4 Na espécie, observa-se que os contratos dessa natureza, conforme informado pela distinta chefia da GEAD/AMPREV não são enquadrados como serviços de natureza contínua, o que importa dizer que não podem ter seu prazo de vigência prorrogado para além do que avençado inicialmente entre as partes. Nesse sentido, no Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2019-CPL/AMPREV, no Termo de Referência e no Contrato n. 001/2020, temos o seguinte, respectivamente:

9 – VIGÊNCIA DO CONTRATO

9.1 O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

Anexo I - Termo de Referência (fls. 150)

CLÁUSULA OITAVA: DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

8.1. O prazo de vigência do contrato será de 06/01/2020 a 31/12/2020.

Contrato n. 001/2020 (fls. 411)

Depreende-se das informações acima, que foram levados ao conhecimento de todos os potenciais licitantes, que o referido termo contratual era para um período único de no máximo de 12 meses (01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020), posto que os serviços referenciados no objeto não são de natureza contínua e, portanto, não albergaria prorrogação em seu prazo de vigência.

Ressalte-se que a Administração procedeu a execução do contrato no período do exercício financeiro de 2020, conforme disposto no Contrato n. 001/2020, no entanto, ao final desse período operou/materializou a renovação de seu prazo de vigência, levado a cabo nos termos do **1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 001/2020**, estendendo o prazo de vigência para o exercício de 2021. Veja-se:

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2020

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2014-AMPREV, QUE ENTRE SI CELEBRAM A AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV E A EMPRESA **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇO E COMERCIO S.A**, PARA OS FINS NELE DECLARADOS.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO:

2.1 O presente instrumento tem como escopo a alteração da Cláusula oitava – DA VIGÊNCIA a qual passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA:

O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de 01 de janeiro de 2021, nos termos do Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. ”

Ocorre que, neste ponto, a doutrina se manifesta pela impossibilidade de prorrogação de prazo de vigência contratual quando não previsto essa previsão no edital e no contrato inicial avençado entre as partes. Veja-se, inclusive, a manifestação inclusa no **Ofício n. 1043/2021-PROJUR/AMPREV (fls. 731 -733)** para exemplificação:

ENTENDO QUE NO CASO DA AMPREV, O SERVIÇO NÃO SE CARACTERIZA COMO SENDO ESSENCIAL. TANTO É QUE A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, EM INSPEÇÃO REALIZADA NO ANO DE 2017, IDENTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAR TAL CONTRATO.

MAIS, AINDA QUE ENVEREDÁSSEMOS PELA POSSIBILIDADE DE SER ESSENCIAL TAL SERVIÇO, NÃO HAVERIA POSSIBILIDADE DE LEVAR A CABO A PRORROGAÇÃO. ISSO PORQUE NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL PARA PRORROGAR. E, SEGUNDO OS TRIBUNAIS DE CONSTAS DO PAÍS, A NECESSIDADE DE SE PRORROGAR O CONTRATO QUE TEM COMO OBJETO O SERVIÇO ESSENCIAL, PRECISAR TRAZER EM SEU BOJO A PREVISÃO. NESTE SENTIDO:

“A prorrogabilidade do inc. II depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissis ele, não poderá promover-se a prorrogação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita a previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6. ed. São Paulo: Dialética. p. 500, grifamos.)”

“A prorrogação do contrato prevista no inciso II está entre as chamadas prorrogações ordinárias, normais, em que é possível, de antemão, aferir-se um juízo de previsibilidade. O administrado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos, quando do procedimento para a contratação, prevê a possibilidade de, uma vez escoado o prazo inicial do contrato, dilatá-lo, em igual ou diferente período, até o limite de sessenta meses. [...]. Assim, a doutrina tem postulado no sentido de que a prorrogação do inciso II do art. 57 fica dependente da previsão no ato convocatório e contrato; [...].” (MENDES, Renato Geraldo; VICENTE, Anadriacea. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 65, jul. 1999. p. 504, grifamos.)

O Tribunal de Contas da União (*in* Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4ª edição, pág. 765-766), estabelece os seguintes pressupostos para toda e qualquer prorrogação de prazo contratual:

- **existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;**
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;

- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado

A regra inserta no art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, é de que a duração dos contratos fica adstritos ao respectivos créditos orçamentários. Para que um contrato tenha seu prazo de vigência prorrogada para além do avençado inicialmente é imperioso que esteja albergado pela exceção prevista nesse artigo. No caso concreto, *sub examine*, teria que ser considerado de natureza contínua, o que a nosso ver, não o é.

Por derradeiro, já em vias de conclusão, entendo que para ter prorrogado seu prazo de vigência, para além do inicial avençado entre as partes, precisa de i) previsão no edital de licitação e seus anexos (termo de referência e contrato) ii) que seja considerado de natureza contínua. Nenhum desses pressuposto estão presentes no referido autos desse processo administrativo.

20. Insta citar, ainda, que embora tenha previsão editalícia nos termos do item 24.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2019-CPL/AMPREV **não visualizei nesses autos a designação de fiscal do contrato**, tendo em conta, principalmente, a natureza do serviço e o valor dispendido para a sua execução. Eis decisão do TCU sobre o tema:

Acórdão 2897/2019-TCU-Segunda Câmara

1.9.3. dar ciência à [...] sobre as seguintes impropriedades.

1.9.3.2. fragilidade na gestão e fiscalização de contratos, tais como:

1.9.3.2.1. ausência de designação formal de gestores/fiscais para os contratos, em descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/1993;

III – CONCLUSÃO:

21. Por todo o exposto, **voto nestes termos:**

21.1 Pela **conformidade legal** dos atos relativos ao **Processo Licitatório - Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2019-CPL/AMPREV.**

21.2 Pela **não conformidade legal** do **1º Termo Aditivo ao Contrato n. 001/2020**, do Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2019-CPL/AMPREV avençados entre as partes, e os atos dele dependentes e subsequentes, que permitiu a prorrogação por mais 12 meses do prazo da vigência do referido instrumento contratual (para o exercício financeiro de 2021), eis que inexistia previsão no Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 017/2019-CPL/AMPREV, no seu Termo de Referência (Anexo I) e no Contrato n. 001/2020 (Anexo V) e não é de natureza contínua, e **RECOMENDO**, por via de consequência, com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, que a Administração da

AMPREV se abstenha de realizar prorrogação do prazo de vigência nos contratos objeto desse pleito licitatório, para além do avençado inicialmente entre as partes, eis que não são de natureza contínua.

Por derradeiro, deixo consignado, que entendo oportuno e conveniente, que se façam os devidos registros e levem ao conhecimento dos órgãos de controle da Instituição.

É o voto, que submeto à apreciação deste Colegiado.

Macapá-AP, 05 de julho de 2022.

Helton Pontes da Costa
Relator Designado

Este relatório foi submetido para apreciação na décima reunião extraordinária realizada, no dia 05/07/2022, sendo aprovado por unanimidade, pelos demais membros titulares do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Elionai Dias da Paixão - Conselheiro Titular /Presidente
Francisco das Chagas Ferreira Feijó - Conselheiro Titular
Arnaldo Santos Filho - Conselheiro Titular
Eduardo Corrêa Tavares - Conselheiro Titular
Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro - Conselheira Titular

